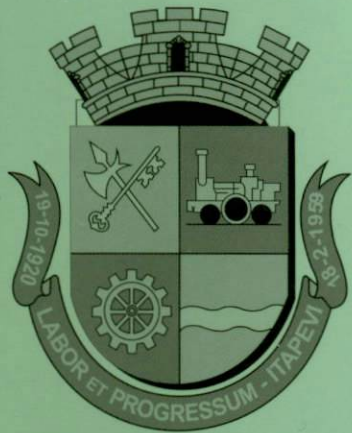




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 085/2020

Projeto de Lei Complementar nº 005/2020

Interessado: Prefeitura Municipal de Itapevi

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	001
PROC nº	085/20
ASS	RM

Assunto: REVALIDA E PROMOVE ALTERAÇÕES NO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CIDADE - DESENVOLVE ITAPEVI, CRIADO POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Substituição Emendas _____ Substitutivo _____

Rejeitado ☐ Retirado pelo Autor ☐ Arquivado ☐

Aprovado ☒

Autógrafo nº: 041/2020

Veto ☐ Rejeitado ☐ Aprovado ☐

Lei Complementar 128 de 11 de Agosto de 2020

Observações _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06893-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	002
PROC nº	085/20
ASS	RM

Itapevi, 27 de julho de 2020.

MENSAGEM Nº023/2020

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que revalida e promove alterações no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - Desenvolve Itapevi, criado por meio da Lei Complementar 113/2019 e dá outras providências.

Considerando a logística do Município de Itapevi, situado na região metropolitana de São Paulo, com grande vocação para atrair indústria e serviços;

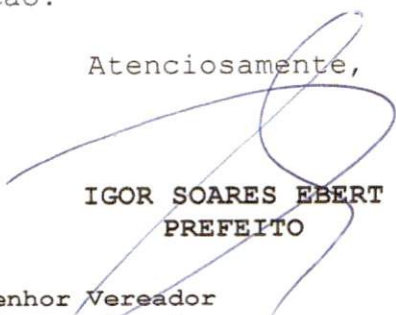
Considerando o nefasto número de desempregados no seio da nossa população;

Considerando que o fato de a política econômica ser um encargo do Governo Federal não significa que devamos ficar de braços cruzados, assim, o presente Projeto tem por objetivo continuar a atrair empresas para nossa região, minimizando o problema de desemprego na nossa cidade, e, a curto e médio prazo, maximizar nossa maior fonte de receita, que é participação na arrecadação do ICMS, que tem por principal componente o Valor Adicionado.

Assim, evidenciado o interesse público de que se reveste a matéria apresentada, requeremos o recebimento e o encaminhamento do presente, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, na forma regimental e nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo da compreensão e atendimento de Vossas Excelências, renovo protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor Vereador
Prof. Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Recebi por e-mail em
28/07/2020 às 15h


Cláudia Maia
Coord. do Processo Legislativo
Câmara Municipal de Itapevi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	003
PROC nº	085/20
ASS	LM

Câmara Municipal de Itapevi

As Comissões

- o Justiça e Redação
- o Finanças e Orçamento
- o Ordem Social e Econômica e Serv. Público
- o Fiscalização e Controle

11/08/2020

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

APROVADO

Em Plenário Virtual

11/08/2020

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

"REVALIDA E PROMOVE ALTERAÇÕES NO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CIDADE - DESENVOLVE ITAPEVI, CRIADO POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revalidado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - DESENVOLVE ITAPEVI, criado por meio da Lei Complementar nº 113/2019, conforme as regras e disposições reproduzidas e/ou alteradas por esta lei.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - DESENVOLVE ITAPEVI, consiste na concessão de incentivos fiscais às empresas industriais e de prestação de serviços que:

I - não possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços no município, se instalarem em Itapevi/SP;

II - possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços, venham instalar nova unidade ou ampliar a existente na região demarcada.

Parágrafo único. Considera-se nova unidade ou ampliação de unidade, para fins desta lei, toda e qualquer pedido inicial realizado antes da expedição de Alvará de Funcionamento pela Prefeitura de Itapevi, valendo esta disposição também para os pedidos formulados anteriormente a esta lei, que ainda estejam pendentes de decisão administrativa de suspensão de exigibilidade e que, na data do pedido original, não dispunham de Alvará de Funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7500 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	004
PROC nº	085/20
ASS	Rm

Art. 3º Os incentivos fiscais revalidados, objeto do DESENVOLVE ITAPEVI, à partir da publicação desta Lei Complementar, consistirão de:

I - não incidência do Imposto de Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis - ITBI, desde que, no prazo de 3 (três) anos contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador, os pretendentes aos incentivos tenham concluído a(s) unidade(s) industrial(is) ou de prestação de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s) e estejam em pleno funcionamento, acompanhado do respectivo Alvará de Funcionamento;

II - não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no prazo de 5 (cinco) anos, sobre a área correspondente à(s) unidade(s) industrial(is) ou à prestação de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s), em até 10 (dez) vezes a área construída ou ampliada, à partir do exercício seguinte à expedição do Alvará de Funcionamento pela Secretaria da Fazenda e Patrimônio;

III - não incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, referente à execução das obras de construção civil dos prédios industriais ou de prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista constante da Tabela II, do art. 469, da Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2005 - CTM, à partir da expedição do Alvará de Construção;

IV - não incidência das taxas de poder de polícia, sobre as atividades incentivadas, pelo período de 5 (cinco) anos; e

V - não incidência dos preços públicos referentes a aprovação dos projetos construtivos.

§1º. As hipóteses de não incidência dos impostos, taxas e preços públicos previstos nos incisos I a V deste artigo se aplicam e são gravadas administrativamente aos imóveis, independentemente do proponente do benefício ser o proprietário, procurador, locatário, ou qualquer outro vínculo que o legitime a viabilizar no imóvel a atividade industrial e/ou de prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	005
PROC nº	085/20
ASS	Rm

§2°. O imóvel gravado administrativamente com a não incidência dos impostos, taxas e preços públicos, conforme as hipóteses e os prazos definidos nos incisos I a V, pode manter esta condição de não incidência mesmo em caso de alienação posterior à terceiro ou substituição do proponente, ocasião em que o novo proprietário deverá manter as mesmas condições propostas para a não incidência anteriormente aprovadas.

§3°. Durante o prazo de três anos assinalado no inciso I deste artigo, não haverá incidência do Imposto de Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis - ITBI mesmo em caso de outras e futuras alienações imobiliárias, quer seja do todo ou de parte desmembrada do imóvel, ocasião em que o novo proprietário deverá manter as mesmas condições propostas para a não incidência anteriormente aprovadas ou apresentar novo projeto que se enquadre nas exigências desta lei.

§4°. Os prazos constantes dos incisos II e IV deste art. 3°, concernente ao IPTU e as taxas de poder de polícia, serão prorrogados automaticamente por 5 (cinco) anos, desde que, a fiscalização tributária, "ad referendum" pela Procuradoria da Fazenda Municipal, constate que as exigências dos arts. 4° e 5°, desta Lei Complementar, foram integralmente observadas pelos beneficiários do DESENVOLVE ITAPEVI, no período em questão.

§5°. Para fins e efeitos dos benefícios fiscais, previstos pelos incisos I e II deste artigo, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos no período compreendido entre o fato gerador de cada tributo e a decisão do Secretário da Fazenda e Patrimônio, homologando ou não os referidos benefícios fiscais.

§6°. Constatado o integral cumprimento das exigências para obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Secretário da Fazenda e Patrimônio homologará a isenção dos benefícios previstos pelos incisos I e II deste artigo.

§7°. Para fins e efeitos dos benefícios fiscais previstos pelos Incisos III e IV do art. 3°, desta Lei Complementar, concernentes ao ISSQN e aos Preços Públicos, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos e encargos fiscais, no período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	006
PROC nº	085/20
ASS	LM

a decisão do Secretário da Fazenda e Patrimônio, homologando ou não os referidos benefícios.

§8º. Constatado o integral cumprimento das exigências para a obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Secretário da Fazenda e Patrimônio homologará definitivamente as referidas isenções, providenciando todas as medidas resultantes deste ato, bem como dará ciência, quando for o caso, ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapevi, para que, o mesmo adote as providências cabíveis com relação ao ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel em questão.

Art. 4º. Para usufruírem dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE ITAPEVI, as pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da publicação desta Lei Complementar, firmar "Protocolo de Intenções" com o Município de Itapevi, onde constará:

I - a atividade a ser instalada ou ampliada;

II - a previsão da metragem quadrada da área construída a ser instalada ou ampliada;

III - a previsão da quantidade de empregos diretos a serem criados;

IV - o compromisso de licenciar os seus veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de Itapevi;

V - o compromisso de eleger o domicílio fiscal no Município de Itapevi, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco; e

VI - o compromisso de destinar, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de isenção, valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto Sobre a Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapevi;

VII - caso o imóvel tenha sido construído ou ampliado para fins de locação, deverá constar cláusula expressa no contrato locativo que o locatário atenderá todas as exigências desta Lei Complementar; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	007
PROC nº	085/20
ASS	RM

VIII - outros aspectos que a municipalidade julgar pertinente a cada caso concreto.

Parágrafo único. O prazo constante do *caput* deste art. 4º poderá, por ato do Executivo, ser prorrogado por até 1 (um) ano.

Art. 5º. São condições mínimas para obtenção dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE ITAPEVI:

I - empregar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores residentes na cidade de Itapevi;

II - iniciar as obras de construção ou ampliação no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da expedição do Alvará de Construção;

III - iniciar as atividades industriais ou de prestação de serviços, devidamente legalizadas perante a Secretaria da Fazenda e Patrimônio, inclusive com a obtenção do respectivo Alvará de Funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o início das obras, observando o disposto no inciso II deste art. 5º.

Art. 6º. No período de duração dos benefícios fiscais concedidos, os beneficiários deverão manter todas as condições constantes dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste art. 6º ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos com o lançamento de todos os tributos e demais encargos fiscais, acrescidos dos encargos legais a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. Fica mantida a Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA é um órgão colegiado autônomo, vinculado administrativamente à Secretaria da Fazenda e Patrimônio, cujas atribuições e competências são as que seguem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7500 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	008
PROC nº	085/20
ASS	Rm

I - acompanhar e orientar a implantação e o desenvolvimento do DESENVOLVE ITAPEVI, emitindo relatório mensal ao Prefeito e ao Secretário da Fazenda e Patrimônio enquanto perdurar o referido Programa;

II - requisitar informações e documentos necessários ao seu desenvolvimento aos servidores municipais e beneficiários do DESENVOLVE ITAPEVI;

III - propor, participar e ou efetuar diligências que julgar pertinente na apuração do bom desenvolvimento do DESENVOLVE ITAPEVI;

IV - na renovação anual e obrigatória do Alvará de Funcionamento dos beneficiários do Programa, antes de sua decisão final, deverá constar o parecer da COMCITA;

V - propor ao Chefe do Executivo, alteração da presente Lei Complementar, com o objetivo de aprimorar a sua eficácia; e

VI - editar Resolução para disciplinar eventuais omissões controversias ou obscuridades na aplicação desta Lei Complementar.

§2º. A Comissão será composta por 5 (cinco) servidores da Prefeitura Municipal de Itapevi nomeados pelo Chefe do Executivo.

§3º. A COMCITA terá seu funcionamento disciplinado pelo Chefe do Executivo.

§4º. Os integrantes da Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA, fazem jus a uma gratificação pelo exercício de função especial, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento-base, computando-se para tanto a jornada integral.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constante da Lei Municipal n.º 2.698/2019, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | ser.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	009
PROC nº	085/20
ASS	Rm

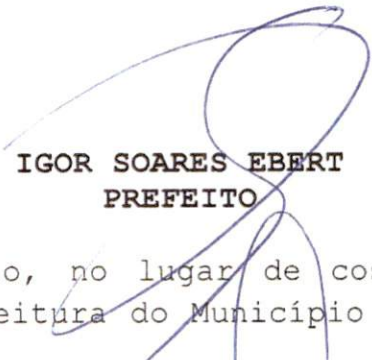
dispões sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no art. 14, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º. Os proponentes de pedidos feitos antes da vigência e que ainda não estejam com decisão de suspensão da exigibilidade, poderão valer-se dos critérios e benefícios desta lei naquilo que lhes forem mais favoráveis.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

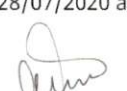
Prefeitura Municipal de Itapevi, 27 de Julho de 2020.


IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 27 de julho de 2020.


WAGNER JOSÉ FERNANDES
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Recebi por e-mail em
28/07/2020 às 15h


Cláudia Maia
Coord. do Processo Legislativo
Câmara Municipal de Itapevi

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	010
PROC nº	085/20
ASS	RM

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020**, foi autuado e registrado como processo nº 085/2020

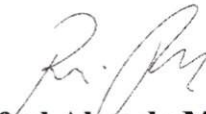
Itapevi, 28 de julho de 2020.


Rafael Mendes da Silva
Assistente Legislativo

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão, para a leitura no **EXPEDIENTE** da Sessão Extraordinária, que se realizará no próximo dia 11/08/2020, após o que, deverá ser encaminhado às Comissões competentes.

Itapevi, 28 de julho de 2020.


Rafael Alan de Moraes Romeiro
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 11 de agosto de 2020.


Rafael Mendes da Silva
Assistente Legislativo

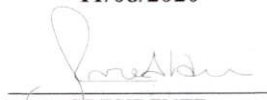
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 518/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

APROVADO

Em Plenário Virtual

11/08/2020



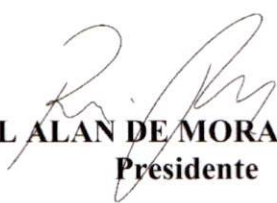
PRESIDENTE

Requer regime de urgência para discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2020 e do Projeto de Lei nº 062/2020, do Poder Executivo.

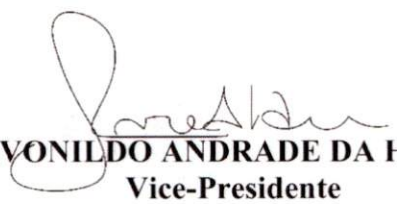
REQUEREMOS à Mesa, após ouvido o douto Plenário, na forma regimental vigente (arts.156 e 191), que sejam dispensadas as formalidades regimentais, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2020 e do Projeto de Lei nº 062/2020 - do Poder Executivo, seja discutido e votado em regime de urgência e incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de agosto de 2020.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 03 de agosto de 2020.

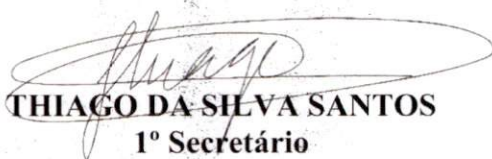
Vereadores



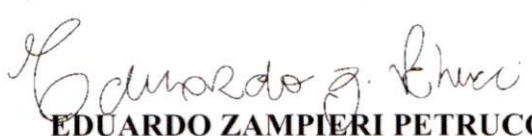
RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente



IVONILDO ANDRADE DA HORA
Vice-Presidente



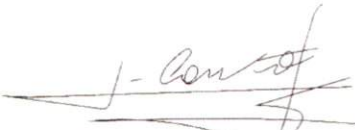
THIAGO DA SILVA SANTOS
1º Secretário



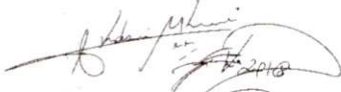
EDUARDO ZAMPIERI PETRUCCI
2º Secretário



CÍCERO APARECIDO DE SOUZA
3º Secretário



ADRIANO CAMARGO ANTÔNIO
VEREADOR



AKDENIS MOHAMAD KOURANI
VEREADOR



ANDERSON CAVANHA
VEREADOR



CAMILA GODÓI DA SILVA RODRIGUES
VEREADORA



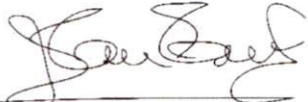
DENIS LUCAS DE OLIVEIRA
VEREADOR



EDUARDO SANCHES CASAGRANDE
VEREADOR



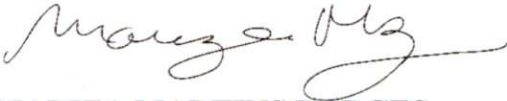
ERONDINA FERREIRA GODOY
VEREADORA



JOSÉ APARECIDO RAMOS
VEREADOR



JULIO CESAR PORTELA
VEREADOR



MARIZA MARTINS BORGES
VEREADORA



RENATO PASSOS DA CRUZ
VEREADOR

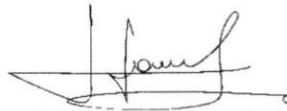


YACER ISSA KOURANI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	013
PROC nº	085/20
ASS	Rm

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020

Fica designado o Vereador (a) membro da comissão de Justiça e Redação Sr(a) Anderson Cavanha, para ser Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



Cícero Aparecido de Souza

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020

Fica designado o Vereador (a) membro da comissão de Finanças e Orçamento Sr(a) Denis Lucas de Oliveira, para ser Relator (a) do Presente Projeto de Lei Complementar.



Yacer Issa Kourani

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/2020

Parecer Comissões nº 081/2020

Ementa: “Revalida e promove alterações no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade – Desenvolve Itapevi, criado por meio da Lei Complementar nº 113/2019, e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto acima referenciado, emitem PARECER FAVORÁVEL, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, que tem por objetivo revalidar e promover alterações no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade – Desenvolve Itapevi, criado por meio da Lei Complementar nº 113/2019, e dá outras providências.

O Projeto está instruído.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, visto que a proposição atende à demanda existente.

No que tange à técnica legislativa, a proposição em análise encontra-se devidamente adequada às normas que regem o Processo Legislativo.

O referido Projeto está de acordo com o que preceitua o Regimento Interno desta Casa, e instruído com os documentos necessários para sua aprovação.

Sobre os aspectos atinentes a estas Comissões - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbram quaisquer

irregularidades ou ofensa, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988 ou a Lei Orgânica do Município.

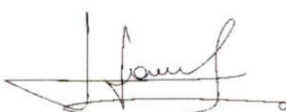
III - DECISÃO

Posto isto, as COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO desta Casa, opinam pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário.

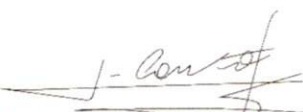
É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação do Douto Plenário.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 11 de agosto de 2020.

Comissão de Justiça e Redação



Cícero Aparecido de Souza
Presidente



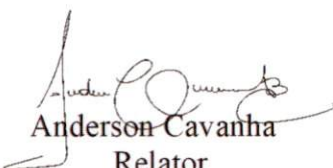
Adriano Camargo Antonio
Membro



Erondina Ferreira Godoy
Vice-Presidente



Yacer Issa Kourani
Membro

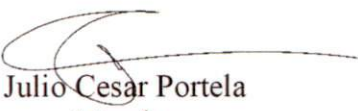


Anderson Cavanha
Relator

Comissão de Finanças e Orçamento



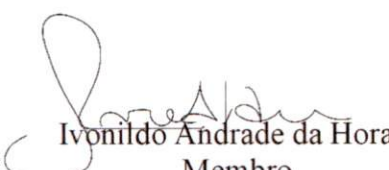
Yacer Issa Kourani
Presidente



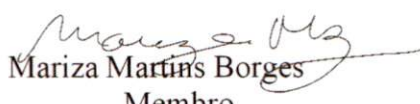
Julio Cesar Portela
Membro



Denis Lucas de Oliveira
Vice-Presidente / Relator



Ivonildo Andrade da Hora
Membro



Mariza Martins Borges
Membro

CERTIDÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	016
PROC nº	085/20
ASS	Rm

Certifico e dou fé que recebi das Comissões o presente Projeto de Lei Complementar e que se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 11 de agosto de 2020.


Rafael Mendes da Silva
Assistente Legislativo

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na **ORDEM DO DIA** da Sessão Ordinária do dia 11/08/2020.

Itapevi, 11 de agosto de 2020.


Rafael Alan de Moraes Romeiro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	017
PROC nº	085/20
ASS	Rm

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1- o Requerimento de Urgência Nº 518/2020, foi aprovado, conforme ficha de votação que ora se junta aos autos;
- 2- o presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020**, foi aprovado, conforme ficha de votação que ora se junta aos autos;
- 3- foi expedido **AUTÓGRAFO Nº 041/2020**, que ora se junta aos autos.

Itapevi, 11 de agosto de 2020.


Rafael Mendes da Silva
Assistente Legislativo

JUNTADA

Junto aos autos a **Lei Complementar nº 128**, de 11, de agosto, de 2020.

Itapevi, 14 de dezembro de 2020.


Rafael Mendes da Silva
Assistente Legislativo

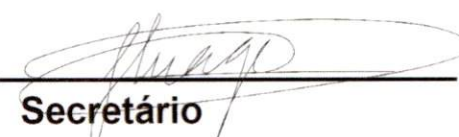
VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 11/08/2020.

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 518/2020

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	X	☐	☐	☐
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☐	☐	X	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	X	☐	☐	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	X	☐	☐	☐
☐	CÍCERO APARECIDO DE SOUZA	X	☐	☐	☐
☐	DENIS LUCAS DE OLIVEIRA	X	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	X	☐	☐	☐
☐	EDUARDO ZAMPIERI PETRUCCI	☐	☐	X	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	X	☐	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	X	☐	☐	☐
☐	JOSÉ APARECIDO RAMOS	X	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☐	☐	X	☐
☐	MARIZA MARTINS BORGES	X	☐	☐	☐
☐	RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO	☐	☐	X	☐
☐	RENATO PASSOS DA CRUZ	☐	☐	X	☐
☐	THIAGO DA SILVA SANTOS	X	☐	☐	☐
☐	YACER ISSA KOURANI	X	☐	☐	☐
TOTAL DE VOTOS:		12	0	5	0


Secretário

VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 11/08/2020.

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	X	☐	☐	☐
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☐	☐	X	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	X	☐	☐	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	X	☐	☐	☐
☐	CÍCERO APARECIDO DE SOUZA	X	☐	☐	☐
☐	DENIS LUCAS DE OLIVEIRA	X	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	X	☐	☐	☐
☐	EDUARDO ZAMPIERI PETRUCCI	☐	☐	X	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	X	☐	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	X	☐	☐	☐
☐	JOSÉ APARECIDO RAMOS	X	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☐	☐	X	☐
☐	MARIZA MARTINS BORGES	X	☐	☐	☐
☐	RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO	☐	☐	X	☐
☐	RENATO PASSOS DA CRUZ	X	☐	☐	☐
☐	THIAGO DA SILVA SANTOS	X	☐	☐	☐
☐	YACER ISSA KOURANI	X	☐	☐	☐
TOTAL DE VOTOS:		13	0	4	0


Secretário

AUTÓGRAFO Nº 041/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020 - DO EXECUTIVO.

“REVALIDA E PROMOVE ALTERAÇÕES NO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CIDADE – DESENVOLVE ITAPEVI, CRIADO POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revalidado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – DESENVOLVE ITAPEVI, criado por meio da Lei Complementar nº 113/2019, conforme as regras e disposições reproduzidas e/ou alteradas por esta lei.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – DESENVOLVE ITAPEVI, consiste na concessão de incentivos fiscais às empresas industriais e de prestação de serviços que:

I - não possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços no município, se instalarem em Itapevi/SP;

II – possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços, venham instalar nova unidade ou ampliar a existente na região demarcada.

Parágrafo único. Considera-se nova unidade ou ampliação de unidade, para fins desta lei, toda e qualquer pedido inicial realizado antes da expedição de Alvará de Funcionamento pela Prefeitura de Itapevi, valendo esta disposição também para os pedidos formulados anteriormente a esta lei, que ainda estejam pendentes de decisão administrativa de suspensão de exigibilidade e que, na data do pedido original, não dispunham de Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Os incentivos fiscais revalidados, objeto do DESENVOLVE ITAPEVI, à partir da publicação desta Lei Complementar, consistirão de:

I – não incidência do Imposto de Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI, desde que, no prazo de 3 (três) anos contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador, os pretendentes aos incentivos tenham concluído a(s) unidade(s) industrial(is) ou de prestação de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s) e estejam em pleno funcionamento, acompanhado do respectivo Alvará de Funcionamento;

II – não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no prazo de 5 (cinco) anos, sobre a área correspondente à(s) unidade(s) industrial(is) ou à prestação de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s), em até 10 (dez) vezes a área construída

ou ampliada, à partir do exercício seguinte à expedição do Alvará de Funcionamento pela Secretaria da Fazenda e Patrimônio;

III – não incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à execução das obras de construção civil dos prédios industriais ou de prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista constante da Tabela II, do art. 469, da Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2005 – CTM, à partir da expedição do Alvará de Construção;

IV – não incidência das taxas de poder de polícia, sobre as atividades incentivadas, pelo período de 5 (cinco) anos; e

V – não incidência dos preços públicos referentes a aprovação dos projetos construtivos.

§1º As hipóteses de não incidência dos impostos, taxas e preços públicos previstos nos incisos I a V deste artigo se aplicam e são gravadas administrativamente aos imóveis, independentemente do proponente do benefício ser o proprietário, procurador, locatário, ou qualquer outro vínculo que o legitime a viabilizar no imóvel a atividade industrial e/ou de prestação de serviços.

§2º O imóvel gravado administrativamente com a não incidência dos impostos, taxas e preços públicos, conforme as hipóteses e os prazos definidos nos incisos I a V, pode manter esta condição de não incidência mesmo em caso de alienação posterior à terceiro ou substituição do proponente, ocasião em que o novo proprietário deverá manter as mesmas condições propostas para a não incidência anteriormente aprovadas.

§3º Durante o prazo de três anos assinalado no inciso I deste artigo, não haverá incidência do Imposto de Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI mesmo em caso de outras e futuras alienações imobiliárias, quer seja do todo ou de parte desmembrada do imóvel, ocasião em que o novo proprietário deverá manter as mesmas condições propostas para a não incidência anteriormente aprovadas ou apresentar novo projeto que se enquadre nas exigências desta lei.

§4º Os prazos constantes dos incisos II e IV deste art. 3º, concernente ao IPTU e as taxas de poder de polícia, serão prorrogados automaticamente por 5 (cinco) anos, desde que, a fiscalização tributária, “ad referendum” pela Procuradoria da Fazenda Municipal, constatare que as exigências dos arts. 4º e 5º, desta Lei Complementar, foram integralmente observadas pelos beneficiários do DESENVOLVE ITAPEVI, no período em questão.

§5º Para fins e efeitos dos benefícios fiscais, previstos pelos incisos I e II deste artigo, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos no período compreendido entre o fato gerador de cada tributo e a decisão do Secretário da Fazenda e Patrimônio, homologando ou não os referidos benefícios fiscais.

§6º Constatado o integral cumprimento das exigências para obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Secretário da Fazenda e Patrimônio homologará a isenção dos benefícios previstos pelos incisos I e II deste artigo.

§7º Para fins e efeitos dos benefícios fiscais previstos pelos Incisos III e IV do art. 3º, desta Lei Complementar, concernentes ao ISSQN e aos Preços Públicos, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos e encargos fiscais, no período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e a decisão do Secretário da Fazenda e Patrimônio, homologando ou não os referidos benefícios.

§8º Constatado o integral cumprimento das exigências para a obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Secretário da Fazenda e Patrimônio homologará definitivamente as referidas isenções, providenciando todas as medidas resultantes deste ato, bem como dará ciência, quando for o caso, ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapevi, para que, o mesmo adote as providências cabíveis com relação ao ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel em questão.

Art. 4º Para usufruírem dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE ITAPEVI, as pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da publicação desta Lei Complementar, firmar “Protocolo de Intenções” com o Município de Itapevi, onde constará:

- I – a atividade a ser instalada ou ampliada;
- II – a previsão da metragem quadrada da área construída a ser instalada ou ampliada;
- III – a previsão da quantidade de empregos diretos a serem criados;
- IV – o compromisso de licenciar os seus veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de Itapevi;
- V – o compromisso de eleger o domicílio fiscal no Município de Itapevi, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco; e
- VI – o compromisso de destinar, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de isenção, valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto Sobre a Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapevi;
- VII - caso o imóvel tenha sido construído ou ampliado para fins de locação, deverá constar cláusula expressa no contrato locativo que o locatário atenderá todas as exigências desta Lei Complementar; e
- VIII - outros aspectos que a municipalidade julgar pertinente a cada caso concreto.

Parágrafo único. O prazo constante do *caput* deste art. 4º poderá, por ato do Executivo, ser prorrogado por até 1 (um) ano.

Art. 5º São condições mínimas para obtenção dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE ITAPEVI:

- I – empregar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores residentes na cidade de Itapevi;
- II – iniciar as obras de construção ou ampliação no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da expedição do Alvará de Construção;
- III – iniciar as atividades industriais ou de prestação de serviços, devidamente legalizadas perante a Secretaria da Fazenda e Patrimônio, inclusive com a obtenção do respectivo

Alvará de Funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o início das obras, observando o disposto no inciso II deste art. 5º.

Art. 6º No período de duração dos benefícios fiscais concedidos, os beneficiários deverão manter todas as condições constantes dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste art. 6º ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos com o lançamento de todos os tributos e demais encargos fiscais, acrescidos dos encargos legais a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Fica mantida a Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA.

§1º A Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA é um órgão colegiado autônomo, vinculado administrativamente à Secretaria da Fazenda e Patrimônio, cujas atribuições e competências são as que seguem:

I - acompanhar e orientar a implantação e o desenvolvimento do DESENVOLVE ITAPEVI, emitindo relatório mensal ao Prefeito e ao Secretário da Fazenda e Patrimônio enquanto perdurar o referido Programa;

II - requisitar informações e documentos necessários ao seu desenvolvimento aos servidores municipais e beneficiários do DESENVOLVE ITAPEVI;

III - propor, participar e ou efetuar diligências que julgar pertinente na apuração do bom desenvolvimento do DESENVOLVE ITAPEVI;

IV - na renovação anual e obrigatória do Alvará de Funcionamento dos beneficiários do Programa, antes de sua decisão final, deverá constar o parecer da COMCITA;

V - propor ao Chefe do Executivo, alteração da presente Lei Complementar, com o objetivo de aprimorar a sua eficácia; e

VI - editar Resolução para disciplinar eventuais omissões controversias ou obscuridades na aplicação desta Lei Complementar.

§2º A Comissão será composta por 5 (cinco) servidores da Prefeitura Municipal de Itapevi nomeados pelo Chefe do Executivo.

§3º A COMCITA terá seu funcionamento disciplinado pelo Chefe do Executivo.

§4º Os integrantes da Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA, fazem jus a uma gratificação pelo exercício de função especial, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento-base, computando-se para tanto a jornada integral.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constante da Lei Municipal n.º 2.698/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

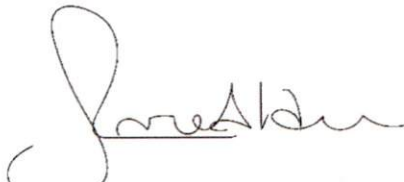
Parágrafo único. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do

disposto no art. 14, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

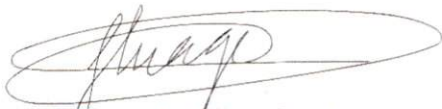
Art. 9º Os proponentes de pedidos feitos antes da vigência e que ainda não estejam com decisão de suspensão da exigibilidade, poderão valer-se dos critérios e benefícios desta lei naquilo que lhes forem mais favoráveis.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapevi, 11 de agosto de 2020.



IVONILDO ANDRADE DA HORA
Presidente



Thiago da Silva Santos
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº 025
PROC nº 085/20
ASS Rm



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

"REVALIDA E PROMOVE ALTERAÇÕES NO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CIDADE - DESENVOLVE ITAPEVI, CRIADO POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Autógrafo 041/2020 - Projeto de Lei Complementar nº 005/2020 - do Executivo).

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revalidado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - DESENVOLVE ITAPEVI, criado por meio da Lei Complementar nº 113/2019, conforme as regras e disposições reproduzidas e/ou alteradas por esta lei.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - DESENVOLVE ITAPEVI, consiste na concessão de incentivos fiscais às empresas industriais e de prestação de serviços que:

I - não possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços no município, se instalarem em Itapevi/SP;

II - possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços, venham instalar nova unidade ou ampliar a existente na região demarcada.

Parágrafo único. Considera-se nova unidade ou ampliação de unidade, para fins desta lei, toda e qualquer pedido inicial realizado antes da expedição de Alvará de Funcionamento pela Prefeitura de Itapevi, valendo esta disposição também para os pedidos formulados anteriormente a esta lei, que ainda estejam pendentes de decisão administrativa de suspensão de exigibilidade e que, na data do pedido original, não dispunham de Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Os incentivos fiscais revalidados, objeto do DESENVOLVE ITAPEVI, à partir da publicação desta Lei Complementar, consistirão de:

I - não incidência do Imposto de Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis - ITBI, desde que, no prazo de 3 (três) anos contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador, os

pretendentes aos incentivos tenham concluído a(s) unidade(s) industrial(is) ou de prestação de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s) e estejam em pleno funcionamento, acompanhado do respectivo Alvará de Funcionamento;

CAMPUS MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	026
PROC nº	085/20
ASS	2M

II - não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no prazo de 5 (cinco) anos, sobre a área correspondente à(s) unidade(s) industrial(is) ou à prestação de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s), em até 10 (dez) vezes a área construída ou ampliada, à partir do exercício seguinte à expedição do Alvará de Funcionamento pela Secretaria da Fazenda e Patrimônio;

III - não incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, referente à execução das obras de construção civil dos prédios industriais ou de prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista constante da Tabela II, do art. 469, da Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2005 - CTM, à partir da expedição do Alvará de Construção;

IV - não incidência das taxas de poder de polícia, sobre as atividades incentivadas, pelo período de 5 (cinco) anos; e

V - não incidência dos preços públicos referentes a aprovação dos projetos construtivos.

§ 1º As hipóteses de não incidência dos impostos, taxas e preços públicos previstos nos incisos I a V deste artigo se aplicam e são gravadas administrativamente aos imóveis, independentemente do proponente do benefício ser o proprietário, procurador, locatário, ou qualquer outro vínculo que o legitime a viabilizar no imóvel a atividade industrial e/ou de prestação de serviços.

§ 2º O imóvel gravado administrativamente com a não incidência dos impostos, taxas e preços públicos, conforme as hipóteses e os prazos definidos nos incisos I a V, pode manter esta condição de não incidência mesmo em caso de alienação posterior à terceiro ou substituição do proponente, ocasião em que o novo proprietário deverá manter as mesmas condições propostas para a não incidência anteriormente aprovadas.

§ 3º Durante o prazo de três anos assinalado no inciso I deste artigo, não haverá incidência do Imposto de Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis - ITBI mesmo em caso de outras e futuras alienações imobiliárias, quer seja do todo ou de parte desmembrada do imóvel, ocasião em que o novo proprietário deverá manter as mesmas condições propostas para a não incidência anteriormente aprovadas ou apresentar novo projeto que se enquadre nas exigências desta lei.

§ 4º Os prazos constantes dos incisos II e IV deste art. 3º, concernente ao IPTU e as taxas de poder de polícia, serão prorrogados automaticamente por 5 (cinco) anos, desde que, a fiscalização tributária, "ad referendum" pela Procuradoria da Fazenda Municipal, constate que as exigências dos arts. 4º e 5º, desta Lei Complementar, foram integralmente observadas pelos beneficiários do DESENVOLVE ITAPEVI, no período em questão.

§ 5º Para fins e efeitos dos benefícios fiscais, previstos pelos incisos I e II deste artigo, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos no período compreendido entre o fato gerador de cada tributo e a decisão do Secretário da Fazenda e Patrimônio, homologando ou não os referidos benefícios fiscais.

§ 6º Constatado o integral cumprimento das exigências para obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Secretário da Fazenda e Patrimônio homologará a isenção dos benefícios previstos pelos incisos I e II deste artigo.

§ 7º Para fins e efeitos dos benefícios fiscais previstos pelos Incisos III e IV do art. 3º, desta Lei Complementar, concernentes ao ISSQN e aos Preços Públicos, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos e encargos fiscais, no período compreendido entre a expedição do Alvará de

Construção e a decisão do Secretário da Fazenda e Patrimônio, homologando ou não os referidos benefícios.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS nº	027
PROC nº	085/20
ASS.	Em

§ 8º Constatado o integral cumprimento das exigências para a obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Secretário da Fazenda e Patrimônio homologará definitivamente as referidas isenções, providenciando todas as medidas resultantes deste ato, bem como dará ciência, quando for o caso, ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapevi, para que, o mesmo adote as providências cabíveis com relação ao ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel em questão.

Art. 4º Para usufruírem dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE ITAPEVI, as pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da publicação desta Lei Complementar, firmar "Protocolo de Intenções" com o Município de Itapevi, onde constará:

I - a atividade a ser instalada ou ampliada;

II - a previsão da metragem quadrada da área construída a ser instalada ou ampliada;

III - a previsão da quantidade de empregos diretos a serem criados;

IV - o compromisso de licenciar os seus veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de Itapevi;

V - o compromisso de eleger o domicílio fiscal no Município de Itapevi, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco; e

VI - o compromisso de destinar, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de isenção, valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto Sobre a Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapevi;

VII - caso o imóvel tenha sido construído ou ampliado para fins de locação, deverá constar cláusula expressa no contrato locativo que o locatário atenderá todas as exigências desta Lei Complementar; e

VIII - outros aspectos que a municipalidade julgar pertinente a cada caso concreto.

Parágrafo único. O prazo constante do caput deste art. 4º poderá, por ato do Executivo, ser prorrogado por até 1 (um) ano.

Art. 5º São condições mínimas para obtenção dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE ITAPEVI:

I - empregar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores residentes na cidade de Itapevi;

II - iniciar as obras de construção ou ampliação no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da expedição do Alvará de Construção;

III - iniciar as atividades industriais ou de prestação de serviços, devidamente legalizadas perante a Secretaria da Fazenda e Patrimônio, inclusive com a obtenção do respectivo Alvará de Funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o início das obras, observando o disposto no inciso II deste art. 5º

Art. 6º No período de duração dos benefícios fiscais concedidos, os beneficiários deverão manter todas as condições constantes dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste art. 6º ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos com o lançamento de todos os tributos e demais encargos fiscais,

acrescidos dos encargos legais a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Fica mantida a Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA é um órgão colegiado autônomo, vinculado administrativamente à Secretaria da Fazenda e Patrimônio, cujas atribuições e competências são as que seguem:

I - acompanhar e orientar a implantação e o desenvolvimento do DESENVOLVE ITAPEVI, emitindo relatório mensal ao Prefeito e ao Secretário da Fazenda e Patrimônio enquanto perdurar o referido Programa;

II - requisitar informações e documentos necessários ao seu desenvolvimento aos servidores municipais e beneficiários do DESENVOLVE ITAPEVI;

III - propor, participar e ou efetuar diligências que julgar pertinente na apuração do bom desenvolvimento do DESENVOLVE ITAPEVI;

IV - na renovação anual e obrigatória do Alvará de Funcionamento dos beneficiários do Programa, antes de sua decisão final, deverá constar o parecer da COMCITA;

V - propor ao Chefe do Executivo, alteração da presente Lei Complementar, com o objetivo de aprimorar a sua eficácia; e

VI - editar Resolução para disciplinar eventuais omissões controversias ou obscuridades na aplicação desta Lei Complementar.

§ 2º A Comissão será composta por 5 (cinco) servidores da Prefeitura Municipal de Itapevi nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 3º A COMCITA terá seu funcionamento disciplinado pelo Chefe do Executivo.

§ 4º Os integrantes da Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA, fazem jus a uma gratificação pelo exercício de função especial, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento-base, computando-se para tanto a jornada integral.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constante da Lei Municipal nº 2.698/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no art. 14, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Os proponentes de pedidos feitos antes da vigência e que ainda não estejam com decisão de suspensão da exigibilidade, poderão valer-se dos critérios e benefícios desta lei naquilo que lhes forem mais favoráveis.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 11 de agosto de 2020.

IGOR SOARES EBERT

Câmara Municipal de Itapevi

Este processo contém 28 páginas, numeradas
e rubricadas de 001 a 028

Coordenação do Processo Legislativo
Visto do servidor LM